



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.992 -
RS (2009/0041125-7)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUDITOR FISCAL. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. INCIDÊNCIA NA FORMA INTEGRAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO. MP N. 1.915/1999. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP N. 1.318.315/AL, RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. A oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da alteração de julgado que se apresenta omissa, contraditória, obscura ou com erro material (art. 619 do CPP).

2. O acolhimento dos presentes embargos é medida que se impõe para a supressão de omissão.

3. *A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp n. 1.318.315-AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, no rito do art. 543-C do CPC, já firmou compreensão no sentido de que: (a) o reajuste de 28,86% incide de forma integral sobre a RAV; (b) o seu pagamento está limitado ao advento da MP 1.915/99; (c) não há falar em ofensa à coisa julgada, pois a sentença proferida na ação de conhecimento foi alterada, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, em que se fez constar a exclusão do reajuste de 28,86% sobre os percentuais porventura já concedido; (d) é cabível a limitação ao pagamento do reajuste de 28,86% à data de reestruturação da carreira promovida pela Medida Provisória n. 1.915/99, a fim de que o percentual em comento seja absorvido pelos novos padrões remuneratórios estabelecidos; (e) é despicienda a homologação judicial do termo de transação extrajudicial, posto que inviável a execução de tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes (AgRg no AREsp n. 226.641/AL, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/2/2014).*

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para sanar as omissões apontadas e, em nova análise do agravo regimental da parte exequente, dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.992 - RS (2009/0041125-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Cuida-se de novos embargos de declaração opostos ao acórdão assim ementado (fl. 851):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AOS VALORES REFERENTES À INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DO ACORDO ADMINISTRATIVO. INOVAÇÕES TRAZIDAS NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOLVIMENTO DO *QUANTUM*. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustentam os embargantes que *persistem omissões no r. julgado* quanto à incidência do percentual de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável – RAV e quanto à limitação dos efeitos do acordo administrativo firmado, bem como sobre a inexistência de inovação (fl. 862).

Asseveram que o caso em análise se adequa à hipótese do REsp n. 1.318.315/AL, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (fl. 866).

Pugnam pelo provimento dos presentes embargos de declaração, com a atribuição de efeitos infringentes.

Intimada, a União aduz que não há nenhuma omissão, contradição ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade no julgado, razão pela qual deve o acórdão embargado ser mantido como exarado, e que os embargantes *pretendem simplesmente rediscutir o mérito da decisão, o que é vedado* (fl. 874).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.992 -
RS (2009/0041125-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A insurgência merece abrigo.

De início, como é cediço, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 241.133/RJ, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/3/2014).

É o que ocorreu na hipótese dos autos.

A atenta leitura do recurso especial, da decisão de fls. 748/751, dos acórdãos proferidos no julgamento do agravo regimental e dos primeiros embargos de declaração, bem como das razões destes novos embargos, revela que procede a alegação de erro na apreciação da matéria referente à incidência do reajuste de 28,86% sobre a parcela remuneratória denominada RAV. Explico.

Ao que se observa dos autos, a União opôs embargos à execução, suscitando, em preliminar, a ocorrência de causa extintiva da obrigação (celebração de acordo na esfera administrativa), e, no mérito, excesso de execução, em razão de: a) incorreção na aplicação dos índices, devido à falta de observância das compensações determinadas no título executivo, já que deveriam ter sido utilizados, retroativamente, os percentuais constantes da Portaria Mare n. 2.179/1998; b) incidência indevida do reajuste de 28,86% sobre as parcelas referentes à RAV; e c) o termo final da apuração das diferenças deve ser julho/1998.

O Juízo de primeiro grau deu parcial provimento aos embargos, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconstituir o cálculo exequendo e determinar a exclusão do reajuste de 28,86% sobre a RAV nos meses em que a produtividade for inferior ao teto fixado pela Medida Provisória nº 831/95 e, quanto às demais parcelas que compõem os vencimentos das exequentes, a compensação com os valores já satisfeitos na via administrativa, conforme documentos das fls. 213/235. Determinou, ainda, que, a partir de junho de 1998, fossem aplicados os índices previstos na referida portaria do Mare (fl. 279).

Interpostos recursos pelas partes, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento à apelação dos servidores, negando-o ao recurso da União, à vista dos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fl. 401):

EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%, ACORDO ADMINISTRATIVO. PORTARIA 2.179/98-MARE. INCIDÊNCIA. RAV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em se tratando de acordo judicial, deve haver participação dos advogados, mormente quanto envolvendo, como no caso, dispensa do pagamento de verba patronal, após prolatada a sentença, sob pena de ineficácia da transação.

O índice sugerido na Portaria 2.179/98 do MARE não pode ser validado para prestações vencidas, apenas para as vincendas, haja vista que os reajustes do art. 3º da Lei 8.627/93 não se concretizam em uma única oportunidade, estendendo-se no tempo.

Caracterizado como reajuste geral de vencimentos a diferença de percentual incide sobre a retribuição adicional variável - RAV.

Em sede de embargos do devedor, dá melhor cumprimento ao disposto no art. 20 e incisos do CPC a fixação da verba patrona de sucumbência em 10% sobre o valor em discussão.

Diante disso, a União interpôs recurso especial, defendendo a validade das transações administrativas feitas pelos exequentes e a existência de excesso de execução, *tendo em vista que o percentual de 28,86% não pode incidir sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV), dada a natureza específica dessa gratificação, cujo pagamento é atrelado ao cumprimento de metas de eficiência do servidor e da Administração* (fl. 513).

Pela decisão de fls. 748/751, dei provimento ao recurso especial para *reconhecer a validade dos acordos e julgar extinta a execução.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, com base em voto de minha relatoria, negou provimento ao agravo regimental dos servidores. Para tanto, considerou que *as teses defendidas – de que a execução deveria prosseguir no tocante à incidência dos 28,86% sobre a RAV e de que os efeitos do acordo administrativo deveriam ser limitados a junho de 1998, determinando-se o prosseguimento das parcelas posteriores a julho de 1998 – somente foram apresentadas agora, no momento da interposição do agravo regimental* (fl. 816).

Rejeitados os primeiros embargos de declaração (fls. 851/854), renovam os servidores a tese de omissão no julgado, especialmente em relação ao que já ficou definido por esta Corte Superior no âmbito dos recursos repetitivos (fl. 865).

De fato, procede a afirmação dos embargantes acerca da existência de erro material, pois o acórdão embargado não apreciou a questão controversa em consonância com a orientação firmada no julgamento do REsp n. 1.318.315/AL, que, aliás, não pode ser tratada como inovação, já que suscitada e discutida anteriormente.

Com efeito, a questão envolvendo a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV foi decidida no julgamento do REsp n. 1.318.315/AL, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Naquela assentada, firmou-se a seguinte compreensão sobre a matéria: a) a partir da vigência da MP n. 831, de 18/1/1995, posteriormente convertida na Lei n. 9.624/1998, **o reajuste de 28,86% incide integralmente sobre a RAV**, que, por ser calculada sobre o maior vencimento básico da tabela da carreira de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (Padrão A-III), não sofreu nenhum reajuste passível de compensação em decorrência dos reposicionamentos determinados pelas Leis n. 8.622/1992 e 8.627/1993; b) o **pagamento do reajuste de 28,86% está limitado à data de reestruturação da carreira promovida pela MP n. 1.915/1999**, não havendo falar, quanto ao ponto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em ofensa à coisa julgada; c) **é cabível a limitação ao pagamento do reajuste de 28,86% à data de reestruturação da carreira promovida pela MP n. 1.915/1999**, a fim de que o percentual em comento seja absorvido pelos novos padrões remuneratórios estabelecidos; e d) **despicienda a homologação judicial do termo de transação extrajudicial**, visto que inviável a execução de tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes.

O acórdão está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUDITOR FISCAL. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. INCIDÊNCIA NA FORMA INTEGRAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.915/99. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Não se verificou, na hipótese, a alegada ofensa aos artigos 458, inciso II, e 535, inciso I, ambos do CPC. É que o Tribunal de origem abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, conforme se pode verificar do acórdão de fls. 134/148-e, bem como na decisão dos aclaratórios acostada às fls. 79/92-e dos autos.

2. Por outro lado, o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas.

3. Sobre a controvérsia em exame, o Tribunal de origem considerou que, por ocasião da entrada em vigor da Lei 8.627/93, o maior vencimento básico da tabela de Auditor Fiscal da Receita Federal era o da Classe "B", Padrão VI, cujos ocupantes, em razão da alteração legislativa, tiveram progressão remuneratória no percentual de 26,66%. Para fundamentar tal entendimento, o voto condutor do acórdão faz referência a julgado desta Corte Superior, proferido nos autos do AgRg no AgRg no REsp n. 800.007/RS, (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 06/06/2006, DJ 14/08/2006, p. 349).

4. Por sua vez, a parte recorrente alega que, à época da edição da Lei 8.627/93, o topo da carreira dos Auditores Fiscais era a Classe "A", Padrão III, e não a Classe "B", Padrão VI, o que, inclusive, já teria sido reconhecido por documento da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, juntado aos presentes autos. Sendo assim, os servidores que já estavam posicionados naquela classe/padrão não obtiveram o incremento de 26,66% em seus vencimentos.

5. A Lei 7.711/88 instituiu a Retribuição Adicional Variável - RAV, então calculada mensalmente com base na arrecadação, sem qualquer correlação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com as verbas remuneratórias percebidas pelos servidores do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, para os quais era conferida uma pontuação decorrente de sua produtividade fiscal.

Sendo assim, por ser uma vantagem decorrente da produtividade do servidor, sobre tal gratificação não incidia o percentual de 28,86%.

6. A partir da edição da Medida Provisória nº 831, de 18 de janeiro de 1995 (sucendida pela Medida Provisória nº 1.480-32 e reedições), posteriormente convertida na Lei 9.624, de 02 de abril de 1998, promoveu-se uma alteração da sistemática de retribuição da RAV, a qual passou a ser paga em valor fixo, correspondente ao seu teto de oito vezes o valor do maior vencimento da tabela da carreira de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional

7. *In casu*, o acórdão do Tribunal de origem seguiu orientação que estava sedimentada na jurisprudência das Turmas da 3ª Seção, a qual, com todas as vênias, deve ser revista.

8. Não há que se confundir o pagamento do reajuste de 28,86% sobre o vencimento básico de um determinado Auditor Fiscal (o que é compensável pelo reposicionamento promovido pela Lei 8.627/93) com o pagamento do mesmo reajuste sobre a RAV, em que a base de cálculo é sempre o maior vencimento básico da respectiva tabela (= padrão A-III) multiplicado por oito, independentemente do padrão ocupado por este mesmo Auditor Fiscal.

9. No caso do Auditor Fiscal reposicionado do padrão B-VI para o A-III pela Lei 8.627/93 (utilizado como parâmetro pelo acórdão do Tribunal de origem para se chegar ao resíduo de 2,2%), há uma coincidência no fato deste padrão A-III surgir duas vezes no cálculo do reajuste de 28,86%: (i) está no vencimento básico deste Auditor Fiscal (aí sim, o reajuste de 28,86% sofrerá compensação pelo reposicionamento, o qual resultou em aumento de 26,66%); e (ii) está na base de cálculo da RAV (que, como visto, é sempre oito vezes o valor pago ao padrão A-III, independentemente do padrão ocupado pelo Auditor Fiscal). Ora, é situação que não se repete nos reposicionamentos dos Auditores Fiscais que estavam em outros padrões. Por exemplo, quem foi reposicionado do padrão B-V (Cr\$-6.888.069,00 - Anexo II da Lei 8.622/92) para o A-II (Cr\$-8.915.940,00 - Anexo II da Lei 8.622/92) por força do art. 3º, II, da Lei 8.627/93, beneficiou-se de outro percentual de reajuste no que se refere ao vencimento básico (29,44%), o qual deve ser considerado no pagamento dos 28,86% sobre esta verba; porém, o índice de 28,86% incide normalmente sobre a RAV.

10. É de se ressaltar que o padrão A-III, já se encontrava como o mais alto vencimento básico previsto pela Lei 8.460/92 (Anexo II), não tendo relevância a existência ou não de servidores ocupando padrões da classe A; e o aumento de valor promovido pelos arts. 1º e 2º da Lei 8.622/92 - de 100%, somado ao valor de Cr\$-102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros) - não é compensável no pagamento do reajuste de 28,86% sobre a RAV porque é reajuste de natureza diversa daquela constatada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS 22.307/DF, que reconheceu revisão geral de vencimentos no reajustamento a maior de 28,86% no mais alto soldo pago aos militares.

11. Por outro lado, por força do princípio do *non reformatio in pejus*, não há como determinar no caso a compensação do reposicionamento da Lei 8.627/93 no pagamento do reajuste de 28,86% sobre o vencimento básico do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Auditor Fiscal.

12. Discute-se também a ocorrência ou não de violação frontal ao alcance da coisa julgada material na fase executória do título judicial produzido nos autos da Ação Ordinária n. 97.0003486-0, no qual se reconheceu o direito dos servidores públicos da carreira da Auditoria Fiscal do Tesouro Nacional de ter acrescido em seus vencimentos o percentual de reajuste de 28,86%, determinando a incidência do reajuste inclusive sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV.

13. A matéria referente à compensação de reajustes em sede de execução foi posta a julgamento pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, momento em que a Primeira Seção, em acórdão relatado pelo Ministro Castro Meira nos autos do Recurso Especial n.1.235.513/AL consignou que, após o trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento, acaso não haja previsão de qualquer limitação ao reajuste pelo índice de 28,86% em sua integralidade, é inviável promover, na fase executória, a compensação de valores já recebidos com base na Lei 8.627/93.

14. A interpretação *a contrario sensu* dessa orientação conduz à conclusão no sentido de que, havendo previsão no título executivo de exclusão de percentuais já concedidos, a mencionada imposição, em sede de embargos à execução, não importa violação da coisa julgada.

15. Na hipótese em análise, a edição da Medida Provisória n. 1.915, de 30.7.1999, promoveu uma reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, alterando a sua nomenclatura para "Carreira Auditoria da Receita Federal", além de reajustar a remuneração, conceder aumento de um padrão para cada classe dos servidores em questão e extinguir a Retribuição Adicional Variável - RAV, que foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT (art. 7º), calculada no percentual de até cinquenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor.

16. Destarte, é cabível a limitação ao pagamento do reajuste de 28,86% à data de reestruturação da carreira promovida pela Medida Provisória n. 1.915/99, a fim de que o percentual em comento seja absorvido pelos novos padrões remuneratórios estabelecidos. A ausência desse limite temporal, para se permitir a continuidade do pagamento do reajuste de 28,86%, resultaria num desbordamento desse percentual, o que sim representaria desrespeito à garantia da coisa julgada.

17. O acordo administrativo firmado por servidor que tenha ação em curso para se discutir a percepção das diferenças de vencimento somente surtirá efeitos sobre a lide quando homologado judicialmente. Entretanto, na hipótese dos autos, há uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada, eis que houve exequente que fez acordo administrativo, mas não ajuizou individualmente ação de conhecimento, ou seja, não postulou, concomitantemente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, a percepção do reajuste em tela.

18. Desta feita, é despicienda a homologação judicial do termo de transação extrajudicial, posto que inviável a execução de tal providência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes.

Precedentes: EREsp 1082526/RS, rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 12/03/2010; AgRg no REsp 1232758/RS, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/05/2011; AgRg no REsp 1221248/RS, rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 26/04/2011; AgRg no REsp 1219171 / RS, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/03/2011.

19. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp n. 1.318.315/AL, Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/9/2013 – grifo nosso)

Corroborando esse entendimento, confirmam-se recentes julgados desta Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV DE FORMA INTEGRAL. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL 1.318.315/AL, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, DJe 30.9.2013. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

[...]

2. A Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial 1.318.315/AL, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o reajuste de 28,86% deve incidir integralmente sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV após a edição da Medida Provisória 831/95 e até a data da reestruturação da carreira promovida pela Medida Provisória 1.915/99, não devendo, pois, sofrer compensação com o acréscimo remuneratório decorrente do reposicionamento da carreira de Auditor Fiscal determinado pela Lei 8.627/93, bem como que o termo de transação extrajudicial, relativo ao reajuste de 28,86%, firmado em data anterior à edição da MP 2.169/2001, dispensa a homologação judicial.

3. Não havendo previsão no título executivo judicial de limitação à incidência do índice de 28,86%, não é possível na fase de execução do julgado determinar-se a compensação desse reajuste com índices concedidos à categoria pela Lei 8.627/93 (REsp. 1.235.513/AL, representativo de controvérsia, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 20.8.2012).

4. Agravos Regimentais da UNIÃO e do SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO SINDICAL desprovidos.

(EDcl no REsp n. 1.408.095/AL, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/6/2014 – grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUDITOR FISCAL. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. INCIDÊNCIA NA FORMA INTEGRAL. ENTENDIMENTO NO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1.318.315/AL. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Discute-se nos autos a incidência do mencionado percentual sobre a Retribuição de Adicional Variável - RAV, devida aos Auditores Fiscais posicionados no último padrão de vencimento quando da edição da Lei n. 8.627/93.

2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.318.315/AL, modificou a jurisprudência desta Corte sobre o tema para afirmar que o índice de 28,86% deve incidir integralmente sobre a Retribuição de Adicional Variável - RAV, sem compensação com reajustes recebidos pelos auditores fiscais, sobre o argumento de que tal gratificação não incide sobre o vencimento básico, mas, sim, sobre valor fixo, correspondente ao valor do maior vencimento da carreira de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, nos termos da Medida Provisória n. 831, de 1995.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.428.586/RS, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/4/2014 – grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. RESP. 1.318.315-AL. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp n. 1.318.315-AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, no rito do art. 543-C do CPC, já firmou compreensão no sentido de que: (a) o reajuste de 28,86% incide de forma integral sobre a RAV; (b) o seu pagamento está limitado ao advento da MP 1.915/99; (c) não há falar em ofensa à coisa julgada, pois a sentença proferida na ação de conhecimento foi alterada, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, em que se fez constar a exclusão do reajuste de 28,86% sobre os percentuais porventura já concedido; (d) é cabível a limitação ao pagamento do reajuste de 28,86% à data de reestruturação da carreira promovida pela Medida Provisória n. 1.915/99, a fim de que o percentual em comento seja absorvido pelos novos padrões remuneratórios estabelecidos; (e) é despicienda a homologação judicial do termo de transação extrajudicial, posto que inviável a execução de tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 226.641/AL, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/2/2014 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE 28,86%. RAV - RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL. AUDITORES FISCAIS. INCIDÊNCIA INTEGRAL. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.318.315/AL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. No julgamento do REsp 1318315/AL, submetido ao rito dos repetitivos, firmou-se o entendimento de que o índice de 28,86% deve incidir integralmente sobre a Retribuição de Adicional Variável - RAV, **sem compensação com reajustes recebidos pelos auditores fiscais, sob o argumento de que tal gratificação não incide sobre o vencimento básico, mas, sim, sobre valor fixo, correspondente ao valor do maior vencimento da carreira de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, nos termos da Medida Provisória n. 831, de 1995, convertida na Lei 9.624/98.**

2. Deixo de aplicar a multa do art. 557, § 2º, do CPC, por ser o regimental anterior ao julgamento do recurso repetitivo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.310.006/RS, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3/12/2013 – grifo nosso)

Dessa forma, presentes essas circunstâncias excepcionais, é de se acolher, pois, os aclaratórios, com atribuição de efeitos infringentes, como forma de manter a jurisprudência consolidada na Corte Superior.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração com efeitos modificativos, para, sanando as omissões apontadas, **reconsiderar** o acórdão de fls. 813/816. **Dou parcial provimento** ao agravo regimental dos servidores para, nos termos da orientação sufragada no julgamento do REsp n. 1.318.315/AL, representativo da controvérsia, determinar a continuidade da execução no tocante à incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV, limitado o seu pagamento à edição da MP n. 1.915/1999.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0041125-7 EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.125.992 / RS

Números Origem: 199971000237280 199971000285663

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.